



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento Licitatório, Registro de Preço para eventual aquisição de Combustível, para atender a demanda da Câmara Municipal de Cametá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à eventual aquisição de combustíveis, para atender a demanda da Câmara Municipal de Cametá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades da Câmara Municipal de Cametá-PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Desde o início, é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Quanto à possibilidade de o Poder Legislativo proceder à aquisição de combustíveis por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)* (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto no Decreto nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Art. 2º...

§ 2º Ser  facultado, nos termos de regulamentos pr prios da Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios, a participa o de bolsas de mercadorias no apoio t cnico e operacional aos  rg os e entidades promotores da modalidade de preg o, utilizando-se de recursos de tecnologia da informa o. (grifamos)

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a C mara Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licita es e da Lei do Preg o.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento do Egr gio TCE – MS no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade preg o eletr nico para a aquisi o de combust veis, sen o vejamos:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITAT RIO PREG O ELETR NICO AQUISI O DE COMBUST VEIS REGULARIDADE. O procedimento licit torio   regular por estar instruido com os documentos exigidos, que demonstram a observ ncia das prescri es legais e das normas regulamentares. AC RD O Vista, relatada e discutida a mat ria dos autos, na 4  Sess o Ordin ria, da Primeira C mara, de 20 de mar o de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licit torio - Preg o Eletr nico n. 47/2016 que foi realizado pela Secretaria de Estado de Justi a e Seguran a P blica SEJUSP. Campo Grande, 20 de mar o de 2018. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator

(TCE-MS - LICITA O ADMINISTRATIVO: 50452017 MS 1796242, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publica o: Di rio Oficial do TCE-MS n. 1787, de 04/06/2018) (grifamos)

As especificidades decorrentes da Lei Complementar n  123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar n  147/2014, s o observadas pela minuta do edital no item “6.14”, criando assim os privil gios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste pa s, de observ ncia obrigat ria pela Administra o P blica, independe da esfera em que se promova o certame licit torio.



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatarem, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Cametá-PA, 27 de fevereiro de 2020.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA 21.794